



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000879230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001065-69.2015.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA, é apelado/apelante CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CORREA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO: 1001065-69.2015.8.26.0363

Relatora: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

APELANTE/APELADO: RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA

APELANTE/APELADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CORREA

COMARCA: MOGI MIRIM

JUIZ PROLATOR: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

VOTO Nº 590

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA REPUTADA OFENSIVA EM REDE SOCIAL. Sentença de improcedência. Manutenção. Autor que exercia cargo de presidente de clube esportivo e foi abertamente criticado em perfil de *Facebook* do réu, com desaprovação aos atos de gestão por ele realizados que envolviam alienação de patrimônio do clube. Fatos que foram amplamente divulgados na mídia, com interesse público, ainda que restrito à comunidade esportiva ou localidade do clube, com crítica que foi exercida dentro dos limites da liberdade de manifestação do pensamento, sem ofensa à honra, dignidade ou imagem do autor. Ausência de ofensa pessoal ao autor, capaz de denegrir sua imagem e conceito, limitando-se as postagens a retratar descontentamento à condução da administração pelo autor enquanto dirigente do clube. Uso de fotografia não consentida que não resulta em direito à indenização, uma vez que se trata de reprodução de fotografia tirada em local público ou de acesso público, possivelmente entrevista coletiva, o que se extrai do painel com logomarca do clube e patrocinadores ao fundo, utilizada por periódico digital, agregada ao conteúdo da informação, sem exploração comercial ou lucrativa e sem conteúdo ofensivo. Desenho de palhaço agregado ao perfil que já era utilizado pelo réu, sem vinculação ao autor e a seus comentários. Ausência de propósito jocoso ou intenção de humilhar ou constranger. ABUSO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Elevação da verba honorária estabelecida ao patrono do réu, em atenção aos critérios do artigo 20, §§3º e 4º do CPC/1973. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA em face de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CORREA, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 155/157, cujo relatório se adota, com a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Recorrem ambas as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante RIVALDO reafirma que foi ofendido em sua honra pelo comportamento do réu, que usou indevidamente sua imagem em página do *Facebook*, de forma jocosa, com objetivo de achincalhá-lo, fazendo uso de comentários inverídicos e injuriosos. Diz que exerceu a presidência do Mogi Mirim Esporte Clube entre 2008 e 2015, assumindo o clube em meio a forte crise financeira, promovendo sua reorganização de forma a mantê-lo na elite do futebol paulista. Foi alvo de críticas, insultos e ofensas proferidos pelo réu, em página do *Facebook*, conforme textos que reproduz, e teve sua imagem veiculada, sem autorização, com uso de um palhaço ao lado, de forma a que fosse associado a essa figura, tornando-o risível, em propósito nitidamente jocoso, de forma a expô-lo ao ridículo. Diz que os textos, além de mentirosos, foram ofensivos, superando o direito de crítica e incorrendo em abuso de direito, violando sua honra, bom nome, ferindo os direitos da personalidade e atributos pessoais, razão pela qual a sentença deve ser reformada, com o reconhecimento da violação, com fundamento no artigo 5º, X da CF e Súmula 403 do STJ, e condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais.

O apelante CARLOS ALBERTO busca a concessão da gratuidade de justiça e a majoração dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da causa.

Recursos regularmente processados e contrariados a fls. 185/202 e 205/212.

Diante da postulação da gratuidade de justiça determinou-se a comprovação da hipossuficiência pela juntada de documentos (fls. 217), o que foi feito a fls. 219/224.

É O RELATÓRIO.

Os documentos anexados pelo réu (fls. 223/224) são suficientes a amparar a afirmação de incapacidade econômica para prover custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual acolho o pedido de gratuidade de justiça formulado preliminarmente em razões recursais, com efeito *ex nunc*, e conseqüentemente conheço do recurso de apelação por ele interposto.

Trata-se de ação indenizatória onde se descreve violação à imagem e honra do autor, conhecido jogador de futebol, que teve sua imagem veiculada em perfil do *Facebook* do réu e foi objeto de comentários diversos no período em que exerceu o cargo de Presidente do Mogi Mirim Esporte Clube.

Os fatos são incontrovertidos, residindo a discussão na ocorrência ou não de abuso à liberdade de manifestação do pensamento por parte do réu, ao fazer comentários à atuação do autor como dirigente de clube esportivo, de forma a violar os direitos da personalidade e sua honra.

Em relação à imagem, conforme fls. 18, foram exibidas duas fotografias do autor, uma com camiseta do clube e outro vestindo um terno, com painel publicitário ao fundo, sendo que no canto do perfil havia um desenho de palhaço, insurgindo-se ele contra o uso de sua imagem sem autorização, e ainda pela associação à figura jocosa, com o objetivo de constrangê-lo.

Não lhe assiste razão.

Não é o só fato de se veicular um foto, sem autorização da pessoa retratada, que estabelece, de *per si*, o direito à indenização. A essa circunstância devem ser agregados outros elementos, tais como o local onde a foto foi tirada, indagando-se se público ou reservado; o contexto da publicação, se agregada a uma informação pertinente a fato de interesse público; se dela se extraiu proveito econômico, e ainda, se dela resulta a violação à honra e respeitabilidade, à privacidade, à boa fama e outros valores pessoais da pessoa retratada.

Esses elementos não se encontram presentes no caso concreto.

Não é difícil perceber que se trata de reprodução de fotografias do autor que foram tiradas em local público ou de acesso ao público, possivelmente em entrevista coletiva, o que se constata pelo painel publicitário inserido ao fundo do local, com logotipo de clube e possivelmente de seus patrocinadores. Na verdade, matéria jornalística trazida com a contestação, no periódico digital “O popular”, exibe fotografia que, embora sem plena nitidez, permite visualizar o mesmo painel a fls. 118 e de forma mais clara, a fls. 114.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, as fotos estão agregadas a comentários feitos pelo réu em seu perfil, com exposição de fatos relacionados à atuação do autor enquanto presidente do clube esportivo, agregado ao conteúdo da postagem, para ilustrá-lo, não possuindo finalidade de exploração comercial ou lucrativa.

Frente a estas circunstâncias, e considerando a figura pública do autor, jogador mundialmente conhecido e de grande relevância no mundo esportivo, forçoso reconhecer que não era exigível seu consentimento prévio para a utilização das fotos.

Por outro lado, como demonstrou o réu pelos documentos de fls. 125/128, a figura do palhaço no canto esquerdo da tela já era utilizada pelo titular do perfil sem qualquer vinculação ao autor, e portanto, quando se inseriu, em momento posterior, sua fotografia para ilustrar o tema que estava sendo comentado pelo réu em suas postagens, o desenho ali constante não guardava nexos com a pessoa retratada ou informações ali referidas, inexistindo, portanto, o propósito intencional e deliberado de associá-lo a essa figura, de forma a ridicularizá-la. Na verdade, a utilização recorrente da figura pelo réu, resulta na associação da imagem retratada ao próprio titular do perfil, e não às pessoas por ele referidas em seus comentários.

Diversa seria a situação se à foto do autor fossem agregadas as características da figura, desnaturando a imagem original e nela inserindo elementos do desenho, o que não se verificou.

Quanto aos comentários inseridos no perfil, como analisado pelo juízo “a quo”, não se extrai da publicação a violação aos direitos do autor.

Para verificação da ocorrência ou não de violação é necessário estabelecer o confronto entre direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, de um lado a liberdade de pensamento e expressão consagrados por seu artigo 5º, incisos IV e IX, essenciais a uma sociedade plural e democrática, e de outro, os direitos da personalidade, assegurando-se a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X), sempre com o fim maior de preservação da dignidade da pessoa humana, direito fundamental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E na hipótese, os comentários inseridos pelo réu em seu perfil limitam-se a revelar sua crítica, em alguns momentos mais contundente, à gestão do autor junto à presidência do clube esportivo, no que diz respeito à disponibilização do patrimônio do Mogi Mirim, em especial em relação aos Centros de Treinamento, afirmando sua dilapidação e a contrariedade à promessa que teria feito ao assumir o cargo, festejando, ainda, seu desligamento do cargo.

Tratava-se de tema que já vinha sendo veiculado na mídia, conforme várias reportagens reproduzidas com as defesas – fls. 78, 118/124, o que inclusive motivou a propositura de ação judicial destinada a obter a nulidade das transferências (fls. 79/111), tratando-se, portanto, de fato de interesse coletivo, mesmo que limitado à comunidade esportiva ou aos cidadãos de Mogi Mirim.

Portanto, reproduzia fatos que eram de conhecimento geral e objeto de discussão, e até mesmo crítica, nos meios de comunicação, a que o autor da redação deixou claro seu posicionamento contrário às medidas adotadas pelo autor enquanto dirigente do clube.

A crítica, contudo, não agregou valor negativo sobre o comportamento pessoal do autor, fazendo referência pejorativa ou ofensiva relacionada a características e atributos pessoais, afetando sua dignidade e honra, mas sim à sua conduta enquanto dirigente, reprovando abertamente o comportamento de se desfazer dos Centros de Treinamento e apartamentos do clube, em contrariedade ao que teria se proposto no momento em que assumiu a função, fazendo juízo de valor próprio à liberdade de manifestação, que não desbordou para a ofensa, injúria, ou mesmo agressão pessoal e direta ao autor.

A publicação, ainda que traga algumas expressões mais contundentes, na leitura integral apenas externa incisivamente o descontentamento, o desagrado com os atos de gestão sob a presidência do autor, o que não pode ser visto como inesperado ou inusitado em relação a quem gere bens comuns e é pessoa pública, como é o caso do autor, e mais ainda quando envolve tema de interesse popular, como o é o futebol, onde todos, indistintamente, têm opiniões inabaláveis e, a seu próprio ver, absolutamente certas sobre o tema tratado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Veja-se a respeito do tema julgados diversos desta Corte onde se afasta a presença de abuso na realização de críticas relacionadas a eventos e comportamentos de interesse público, quando delas não se extrai ofensa à honra:

“DANO MORAL – Autor que reclama que a publicação veiculada pela empresa ré, de autoria dos jornalistas corréus extrapolou o direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, bem como o direito/dever de informar, trazendo-lhe ofensa à honra e privacidade – Sentença que deve ser mantida - Notícia que não acusa o autor de qualquer conduta criminosa, desonesta, desonrosa ou vexatória – Matéria que se limitou a informar fatos circundantes à compra da sede da CBF - Autor que não nega ter recebido aumento salarial meses antes da compra do imóvel, tampouco ter feito parte da comissão que avaliou o negócio jurídico – Suposta inexatidão quanto ao atual valor de salário do autor que não configura dano moral – Autor que foi, ademais, ouvido pela reportagem, que publicou, juntamente com a notícia, os esclarecimentos que o autor julgou relevantes prestar – Ausência de extrapolamento dos limites da liberdade de expressão, constitucionalmente garantidas e essenciais ao Estado Democrático de Direito – Questão que comporta interesse jornalístico, uma vez que não é de hoje que futebol e seus bastidores, embora não sendo tópicos pertencentes ao direito público, despertam o interesse e o debate na sociedade - Desde que a matéria jornalística se revista da necessária objetividade, exatidão e veracidade, nada impede que seja fútil, ou banal, não havendo lei que limite a divulgação de notícias à apenas aquelas de relevante conteúdo cultural, ou social, ou político – Trabalho do autor, como diretor jurídico da CBF que atrai o interesse coletivo – Dano moral não configurado – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação 1031978-18.2013.8.26.0100; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017)

"Apelação. Indenizatória. Danos morais. Publicação, em rede social ("Facebook"), de alegadas irregularidades cometidas pelo autor (Presidente Municipal de partido político) com relação à administração pública, o que reputou ofensivo à sua honra. Improcedência da ação. Inconformismo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não houve a publicação de ofensas diretas ao autor, apenas o questionamento e debate acerca da moralidade, legalidade e idoneidade das condutas perpetradas pelo autor, seu irmão e o Prefeito da cidade, do mesmo partido político. Comentários dados em calor de discussão política. Há meios de denúncia orientados pelo próprio "Facebook" (para análise pela equipe técnica) que não foram utilizados.

Ausência de comprovação de dano à sua honra, ou ao menos apontamento de quais seriam os danos. Apenas demonstrou indignação quanto aos comentários apontados. Incabíveis danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000979-41.2016.8.26.0597; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Apelação. Responsabilidade civil. Matéria realizada em blog. Críticas relacionadas à gestão dos autores exercida enquanto Vereadores. Inexistência de ofensas pessoais aos autores. Postagens que expressam a insatisfação motivada pela frustração da expectativa de ver um resultado diverso na votação realizada em sessão. Utilização de expressões e palavras que não revelam a gravidade da lesão descrita pelos autores. Manifestações que não extrapolaram o direito à liberdade de pensamento e expressão (art. 5º, IV e IX, da CF). Matérias publicadas que não tiveram o condão de ofender a imagem dos apelantes, mas sim a tecer fatos de interesse coletivo. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0010816-17.2013.8.26.0477; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 04/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Não ocorrência. Veiculação de notícia em blog. Fatos verdadeiros e relevantes. Danos morais inexistentes. Exercício regular do direito de crítica e livre manifestação do pensamento. Improcedência bem decretada. Ação principal e reconvenção. Feitos autônomos. Sucumbências Independentes. Precedentes do STJ. Sentença nessa parte reformada. Recurso dos autores desprovidos; parcialmente provido o da ré. (TJSP; Apelação 0135047-31.2009.8.26.0001; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2017; Data de Registro: 12/04/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não configurado, conjunto probatório apto para análise do pedido. Postagem no "Facebook" que supostamente violou a reputação e imagem comercial da autora. Liberdade de expressão. Conteúdo da postagem que não transcende o direito de crítica e a liberdade de expressão. Ato ilícito não configurado. Indenização indevida. Precedentes desta C. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1005133-38.2015.8.26.0565; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 07/04/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O fato, porém, é que como destacado pelo magistrado, o réu não superou os limites do exercício regular de seu direito de manifestação do pensamento e crítica, não transbordando para a mácula à honra e imagem do autor, de modo que ausente a violação a seus direitos personalíssimos, a pretensão indenizatória foi bem afastada.

Em relação ao apelo do réu, com razão a insurgência à verba honorária fixada, de apenas R\$ 1.000,00, incompatível com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, §§3º e 4º do CPC/1973, vigente ao tempo da prolação da sentença, razão pela qual deverá ser majorada, com o arbitramento que, segundo os mesmos critérios, será de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Interposto o recurso na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, não são devidos honorários recursais.

Antes o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA
RELATORA